

**ESTATUTO
DOS
SERVIDORES
PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE
PERDIGÃO**

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRÉLIMINARES

CAPÍTULO I

DO REGÍME JURÍDICO

Art. 1º - O regime jurídico único dos servidores do município de Perdígão, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário, instituído por esta Lei:

Art. 2º - Para efeito desta Lei, servidores são aqueles legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido ao servidor.

Parágrafo Único- Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas, serão organizados em carreira.

Art.5º - As carreiras serão organizadas em classe de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições.

Art. 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos.

Parágrafo Único – Exclui-se da vedação o que se refere o art. o desempenho de função transitória de natureza honorífica ou a participação em comissões ou grupos de trabalhos para elaboração de estudos ou projetos de interesse local .

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

- I- A nacionalidade brasileira
- II- O gozo dos direitos públicos
- III- A quitação com as obrigações militares e eleitorais se menores de 18 anos, se menor somente as eleitorais.
- IV- A idade mínima de 18 (dezoito) anos completos na data de inscrição para o concurso público.
- V- A escolaridade exigida para o cargo.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras e para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas.

§ 3º - Não dependerá de limite de idade a inscrição em concurso de que já foi ocupante de cargo público municipal de provimento efetivo, salvo disposição de Lei especial.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos par-se a mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10º - São formas de provimento em cargo público:

- I- Nomeação
- II- Promoção
- III- Acesso
- IV- Readaptação
- V- reversão
- VI- Aproveitamento
- VII- Reintegração

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 11 – a nomeação far-se-á :

I- Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira.

II- Em comissão para cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração:

Art. 12 – A nomeação para o cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

§ 1º - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, progresso e ascensão, serão estabelecidos em Lei, que afixara diretrizes do sistema de carreira e seus regulamentos.

§ 2º - Os cargos em comissão serão providos mediante ato de nomeação, dispensando a aprovação em concurso, dado a natureza do cargo.

§ 3º - Para o preenchimento dos cargos previstos no parágrafo anterior, terão prioridade o ocupante de cargo efetivo.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13- A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático orais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os concursos para provimento de cargo de nível universitário e para o profissionais de ensino, contarão de provas e de títulos.

Art. 14 – O concurso público terá validade de 02 (dois) anos podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 15 – O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital que será publicado e afixado em local de fácil acesso ao público.

§ 2º - Não abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado salvo por necessidade de profissionais de curso universitário específico, quando esgotado o nº de candidatos aprovados em concurso anterior, na mesma área de habilitação.

SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16 – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidade inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados na publicação do ato de provimento, prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do termino do impedimento.

§ 3º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 4º - No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO- A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designada o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 19 – O início a suspensão a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente, os elementos necessários AO assentamento individual.

Art. 20 – A promoção ou acesso não interrompem o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento da carreira à partir da data de publicação do ato que promover ou ascender o servidor .

Art. 21 – O servidor que deva Ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para faze-lo, incluindo neste tempo o necessário AO deslocamento para nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de um servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22 – O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a duração de trabalho normal de 08 (oito) horas diárias com intervalo para

almoço e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a jornada de 06 (seis) horas de trabalho ininterrupto mediante acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O exercício do cargo em comissão exigirá o seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 23 – são estáveis após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 24 – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ao processo administrativo disciplinar na qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 25 – Readaptação é a investidura de servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica .

§ 1º - Se julgado incapaz para o desempenho de serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições a fins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese a readaptação não poderá acarretar aumento da remuneração do servidor.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 26 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 37 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação a pedido ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido este cargo o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga, ou disponibilidade remunerada observadas as necessidades dos serviços.

Art. 28 – Não poderá reverter o aposentado que tiver completado 70 (setenta) anos de idade ou conte com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade se do sexo masculino, ou 30 (trinta) se do sexo feminino ou professor, ou ainda 25 (vinte e cinco) anos se professora.

SEÇÃO VIII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 29 – Ao entrar em exercício o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante os quais sua aptidão e sua capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo observado o seguintes fatores:

- I – Assiduidade
- II – Disciplina
- III – Capacidade de iniciativa
- IV – Produtividade
- V – Responsabilidade

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficam excluídos do estágio de que trata o artigo os servidores já estáveis, nos termos da constituição federal, em seu artigo 19.

Art. 30 – O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário a permanência do servidor dar-lhe-a conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhado a exoneração do servidor ser-lhe-a encaminhado o respectivo ato caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no artigo 30 (trinta), deverá processar-se de tal modo, a exoneração, se houver possa ser feita antes

do findo o período de estágio probatório, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

Art. 31 – Ficarà dispensado de estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo municipal.

SEÇÃO IX DO APROVEITAMENTO

Art. 32 – O aproveitamento é o reingresso no serviço público municipal do servidor em disponibilidade, observado o disposto no capítulo V deste estatuto.

SEÇÃO X DA REINTEGRAÇÃO

Art. 33 – Reintegração é a investidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação quando invalidade a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens pecuniárias e promoções de que tenha sido privado por força do ato ilegal que lhe determinou o afastamento.

§ 1º - A reintegração dar-se- a no mesmo cargo de que fora o servidor demitido ou se extinto, em cargo equivalente, atendida a habilitação profissional.

§ 2º - Se inviáveis as soluções indicadas será restabelecido o cargo anterior na condição de excedente no qual se dará a reintegração, com observância dos preceitos referentes ao sistema de classificação do cargo.

Art. 34 – O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 35 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos considerando o ano com o de 365 (trezentos e sessenta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) dias, não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem este número para efeito de aposentadoria .

Art. 36 – Além das ausências ao serviço no art. 158, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de :

- I – Férias
- II – Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital.
- III – Participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal.
- IV – Desempenho de mandato eletivo, federal, Estadual, municipal, ou de distrito federal, exceto para promoção por merecimento.
- V – Júri e outros serviços obrigatórios por lei.
- VI – Licenças previstas nos incisos I, II, III, V, VIII, IX e X do art. 124.

PARÁGRAFO ÚNICO- É vedado a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos poderes da união, estado, distrito federal e municípios.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 37- A vacância do cargo público decorrerá de:

- I- I - Exoneração
- II- II - Demissão
- III- Promoção
- IV- ascensão
- V- Aposentadoria
- VI- Posse em outro cargo inacumulável
- VII- Falecimento
- VIII- Perda de cargo por decisão judicial

Art. 38 – A exoneração do cargo efetivo dar-se – a a pedido do servidor ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO – A exoneração de ofício dar-se a :

- I – Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.
- II – Quando por decorrência de prazos, ficar extinta a disponibilidade.
- III- Quando tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 39 – A exoneração do cargo em comissão dar-se a :

- I- A juízo da autoridade competente.
- II- A pedido do próprio servidor.

Art. 40 – A vaga ocorrerá na data:

- I- Do falecimento

- II- Imediata a aquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade.
- III- Da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já tiver criado ou ainda do ato que aposentar, exonerar, demitir, conceder promoção ou acesso e readaptação.
- IV- Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 41 – Extinto o cargo e declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 42 – O retorno a atividade de servidor em disponibilidade far-se a mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses, em cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com o anterior ocupado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O órgão competente determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 43 – O aproveitamento do servidor que se encontra em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificado a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 44 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e a extinta disponibilidade se o servidor não entrar no exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial .

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono do cargo apurado mediante inquérito na forma desta lei.

§ 2º - Nos caso de extinção de órgão ou entidade o servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste capítulo, serão colocados em disponibilidade remunerada, até seu aproveitamento .

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 45 – A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período, não podendo recair em pessoa estranha ao quadro funcional municipal.

§ 2º - No caso de substituição remunerada o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição salvo se optar pelo vencimento de seu cargo .

§ 3º - Quando ocorrer substituição em funções de magistério , se professor , a remuneração será concedida integral a partir da data em que se der a substituição.

§ 4º - Em caso excepcional , a atendida a conveniência da administração o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado , cumulativamente como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; neste caso somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo .

CAPÍTULO VII DA ELEIÇÃO DO COORDENADOR E DO VICE-COORDENADOR

Art. 46 – Na vacância do cargo de coordenador e de vice-coordenador das escolas municipais, o mesmo será preenchido através de eleições diretas, conforme dispõe o art. 186 em seu parágrafo único da Lei Orgânica do município.

Art. 47 – A eleição será realizada no final do ano letivo e o candidato eleito será automaticamente empossado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de vacância do cargo de coordenador, durante o período de seu mandato, a sua substituição se fará mediante a seguinte forma:

A) o cargo será preenchido pelo vice – coordenador, até completar o mandato de 02 (dois) anos ;

b) Se tratar de escola, que, pelo seu porte ou pelas suas condições específicas de funcionamento, não tenha vice – coordenador o substituto será indicado pela administração, até completar o ano letivo.

Art. 48 – O colegiado da escola é o responsável para coordenar a realização das eleições de que trata o artigo anterior, cabendo o acompanhamento da fiscalização das mesmas, além da apuração dos resultados ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 49 – Todos os servidores municipais do quadro do estabelecimento são eleitores.

Art. 50 – Poderão candidatar-se ao cargo de coordenador, professores com licenciatura plena ou técnicos em educação para atuar em escolas de 5ª a 8ª do primeiro grau e de curso de 2º grau e, obrigatoriamente, com o curso de pedagogia, se tratar de unidade de educação pré escolar ou de ensino da primeira a Quarta – série do primeiro grau.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em qualquer das hipóteses referidas no artigo, o candidato deverá ter, no mínimo, 03 (três) anos de experiência no magistério.

Art. 51 – Poderá ser eleito para o cargo de vice-coordenador, qualquer elemento do quadro de magistério municipal, competindo AO colegiado estabelecer as condições para apresentação de candidatos.

Art. 52 – Ocorrendo empate das eleições, será considerado vencedor o concorrente de maior habilitação verificada esta pelo Conselho Municipal de Educação, ou persistindo o empate o de maior tempo de serviço na rede municipal de ensino.

Art. 53 – O colegiado escolar poderá fixar outros critérios que se fizerem necessários a cada eleição, podendo ampliar o quadro de leitores, desde que o servidores municipais do quadro do estabelecimento incluídos os professores constituam no mínimo 2/3 (dois terços) do colégio eleitoral.

Art. 54 – No caso de unidades educacionais de menor porte, o coordenador terá sob sua responsabilidade e jurisdição um grupo de escolas cabendo AO Conselho Municipal de Educação decidir-se pela necessidade ou não de vice-coordenador.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese deste artigo, o colegiado será também grupal, constituindo-se de participantes de todas as escolas sob responsabilidades do coordenador.

Art. 55 – No caso de criação de nova escola, considerada a carência do tempo para o conhecimento, a convivência e o relacionamento do pessoal envolvido, realizará as eleições para coordenador e, se for o caso, para vice-coordenador AO final do primeiro ano de funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Até que se cumpra o disposto neste artigo, a administração indicará o coordenador, e se a escola comportar, também o vice-coordenador.

Art. 56 – Serão concedidos AO pessoal do magistério eleitos para o cargo de coordenador e de vice-coordenador as mesmas vantagens concedidas aos demais servidores.

CAPÍTULO VIII

DA LOTAÇÃO E TRANFERÊNCIA DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

ART. 57 – É facultada AO servidor do quadro de magistério uma nova lotação no quadro de pessoal, mediante transferência que poderá ser atendida a critério do órgão competente, desde que:

I – Não traga prejuízo AO funcionamento da unidade educacional onde estiver lotado o servidor.

II – Exista vaga na unidade para a qual é solicitada a nova lotação.

III – A transferência se efetive AO final do ano letivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Terá preferência em caso de haver mais de um candidato à mesma vaga, o servidor que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 58 – A lotação no caso de permuta será processada mediante pedido por escrito de ambos os interessados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não poderá haver permuta de servidor que estiver licenciado ou afastado de suas funções.

Art. 59 – No caso de haver pré-escolar nas escolas do município, terá prioridade o professor que tiver habilitação específica de 2º grau com 04 (quatro) anos de duração.

TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 60 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público com valor fixado em Lei nunca inferior ao salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII, do artigo 37, da constituição da República.

Art. 61 – Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível salvo os casos previstos em Lei.

§ 2º - É assegurado a isonomia de vencimentos para cargos iguais ou assemelhados ao mesmo poder ou entre servidores dos poderes ressalvada as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ao do local de trabalho.

Art. 62 – Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente a título de remuneração importância superior a soma dos valores percebidos com remuneração em espécie a qualquer título no âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 63 – Perderá transitoriamente o vencimento e as vantagens do cargo efetivo o servidor:

I – Nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar.

II – Posto a disposição de qualquer órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou de outro município ressalvadas as exceções previstas em Lei em cuja hipótese os vencimentos não serão inferiores Aos percebidos ao município.

III – No desempenho do mandato eletivo federal, estadual ou municipal, salvo nas hipóteses previstas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

IV – Nos demais caso previstos em Lei.

§ 1º - Na hipótese de opção pelo vencimentos do cargo em comissão, o servidor continuará a perceber o salário família e gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º - O servidor investido em mandato de Prefeito Municipal será afastado do cargo sendo lhe facultado optar pelos respectivos vencimentos e vantagens.

§ 3º - Investido em mandato de vereador e havendo compatibilidade de horários, o servidor perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior se não houver compatibilidade de horário aplicar-se a norma contida no parágrafo 2º deste artigo.

§ 5º - O servidor perderá:

I – 1/3 (um terço) do vencimento vantagens durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou funcional, ou denúncia por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a ressarcimento dos descontos havidos, se absolvidos.

II – 2/3 (dois terços) do vencimento e vantagens durante o afastamento por motivo de condenação por sentença definitiva a pena que não determine demissão.

Art. 64 – O servidor perderá ainda, o vencimento e vantagens do dia em que não comparecer ao serviço, salvo quando justificar a falta.

PARÁGRAFO ÚNICO – O comparecimento tardio ou a saída antecipada nos termos do regulamento imposto, sem autorização importará perda de 1/3 (um terço) do vencimento e vantagens do dia.

Art. 65 – O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidos pelo servidor não sofrerão nenhum desconto além dos previstos em Lei, salvo indenização ou restituição devidos à fazenda pública ou autarquia a que pertencer, nem serão objeto de apresto, seqüestro ou penhora, a não ser em caso de prestação de alimentos resultantes de sentença judicial.

Art. 66 – A indenização ou restituição a que se refere o artigo anterior será descontada em parcelas mensais, não excedentes a décima parte do valor do vencimento base.

§ 1º - Não haverá restituição em caso de pagamento posteriormente considerado indevido, quando resultante da decisão administrativa ou judicial.

§ 2º - O servidor que se aposentar ou passar a condição de disponível continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou restituição as quais serão descontadas proporcionalmente.

§ 3º - Exonerado ou demitido o servidor, saldo devedor será indenizado de uma só vez no prazo de 90 (noventa) dias respondendo da mesma forma o espólio no caso de morte.

§ 4º - Após transcorrido o prazo fixado no parágrafo anterior o saldo será inscrito como dívida e cobrado por ação executiva.

Art. 67 – São direitos e vantagens do pessoal do magistério, além dos instituídos neste capítulo:

I – Frequentar cursos de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgão competente.

II – Escolher os processos e métodos didáticos e aplicar os critérios de avaliação de aprendizagem constantes do Plano Geral de Educação do Município.

III – Participar do planejamento de programas e currículos de reuniões, conselhos ou comissões escolares.

IV – Receber assistência técnica para aperfeiçoamento ou suas especialização e atualização.

V – Acumulação de 02 (dois) cargos de professor, ou 01 (um) cargo de professor e outro de técnico.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO ÚNICA
DA APOSENTADORIA

Art. 68 – O servidor público será aposentado :

I – Por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidentes em serviço moléstia profissional ou doença grave, contagiosas ou incurável e proporcionais nos demais casos.

II – Compulsoriamente , aos 70 (setenta anos) de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III – Voluntariamente :

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais.

b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e aos 25 (vinte e cinco) se professora com proventos integrais.

c) Aos 30 (trinta) anos de serviço se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a este tempo.

d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e aos 60 (sessenta) anos se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Considera-se acidente para efeito deste artigo o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas funções.

§ 3º - A prova de acidente será feita em processo especial no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a quem decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorrido devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º - São doenças graves contagiosas ou incuráveis nos termos do inciso I, que defere a aposentadoria com vencimentos integrais: A tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna , cegueira posterior AO ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, doença de chagas, paralisia irreversível, incapacitante, nefropatia, estado avançado da doença de plaget, ou de outras doenças que a Lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 6º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, período não superior a 24 (vinte e quatro) meses salvo quando o laudo concluir, anteriormente aquele prazo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 7º - Após este período e não estando em condições de reassumir o cargo, o servidor será aposentado.

§ 8º - A aposentadoria por invalidez será precedida de perícia, com participação de 02 (dois) médicos, renovada sempre que julgar conveniente dentro do prazo de 05 (cinco) anos da data de concessão, a fim de verificar a possibilidade de revisão do servidor.

§ 9º - Após 05 (cinco) anos a aposentadoria por invalidez será declarada definitiva.

Art. 69 – Na aposentadoria proporcional serão seus proventos calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, se mulher 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem.

PARÁGRAFO ÚNICO- No caso em que a legislação federal fixar menor tempo de serviço para a aposentadoria integral, o provento proporcional será calculado em relação a esse tempo.

Art. 70 – O cálculo dos proventos terá por base um vencimento do cargo efetivo do servidor, à época em que entrar em atividade, acrescido das vantagens que fazia jus, desde que as venha percebendo nos dois anos anteriores a aposentadoria.

Art. 71 – A parcela do vencimento, no provento não poderá ser inferior a 1/3 (um terço) do vencimento do cargo na atividade.

Art. 72 – Os proventos de aposentadoria nunca inferiores ao salário mínimo serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade e serão atendidos Aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria na forma da Lei.

Art. 73 – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido observado o disposto no artigo anterior.

Art. 74 – A aposentadoria compulsória é automática e será declarada por ato expresso com efeitos a partir do dia seguinte à aquele em que o servidor atingir a idade limite.

Art. 75 – As disposições relativas à aposentadoria aplicam-se ao servidor não efetivo que ocupa cargo de provimento em comissão desde que

conte 15 (quinze) anos de exercício ininterrupto do cargo de provimento desta natureza, sendo os respectivos proventos calculados sobre a média dos vencimentos dos cargos ocupados.

Art. 76 – É assegurado AO servidor afastar-se da atividade à partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

Art. 77 – Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço ou de contribuições nas atividades públicas e na atividade privada, rural e urbana, nos termos do § 2º, do artigo 202 da Constituição da República.

Art. 78 – O servidor público que retorna à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem de tempo relativo AO período de afastamento.

Art. 79 – Para efeito de benefício previdenciário, caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse em exercício.

Art. 80 – As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados aos servidores.

Art. 81 – O recebimento indevido de benefício por fraude dolo ou má fé, implicará devolução ao erário público do total auferido devidamente autorizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 82 – O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado a pedido com proventos proporcionais.

Art. 83 – A contagem de tempo para a aposentadoria do professor com tempo anterior de serviço em outros cargos ou do servidor em cargos administrativos com tempo anterior no quadro de magistério far-se a :

I – mediante conversão do referido tempo em percentagem do total necessário para aposentadoria no cargo anterior

II – O percentual resultante será computado com o tempo de exercício do cargo atual.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 – Além do vencimento e da remuneração poderão ser pagas AO servidores as seguintes vantagens:

I – Ajuda de custo

II – Diárias

III- Gratificações e adicionais

IV- Abono família

V- Auxílio doença

VI- Auxílio funeral

VII- Auxílio natalidade

PARÁGRAFO ÚNICO - As gratificações e os adicionais somente incorporarão ao vencimento ou proventos nos casos indicados em Lei .

Art. 85 – As vantagens previstas no inciso III, do artigo anterior, não serão computados nem acumuladas para o efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários anteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 86 – A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de instalações do servidor que, no interesse do serviço, passa a Ter exercício em nova sede fora do município e a distância superior a 50 quilômetros com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 87 – A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 88 – Não será concedida ajuda de custo AO servidor que se afastar do cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 89 – O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos caso de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 90- O servidor que a serviço se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousadas alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento sendo devido pela metade quando no deslocamento a distância for inferior a 50 Km da sede do município.

§ 2º - Nos caso em que o deslocamento da sede constituir exigências permanentes do cargo, o servidor não será jus às diárias, não perceberá uma ajuda de custo, cujo valor será estabelecido em ato regulamentar.

Art. 91 – O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 05 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor em que o previsto para o afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso em igual prazo.

Art. 92 – O procedimento de concessão de diária e seu valor serão estabelecidos em ato regulamentar.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 93 – Além dos vencimentos e vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais.

I – Adicional de função

II – gratificação natalina

III – adicional por tempo de serviço

IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

V – adicional pela prestação de serviços extraordinários.

VI – adicional noturno.

SUBSEÇÃO I

DO ADICIONAL DE FUNÇÃO

Art. 94 – O servidor investido em função de chefia é devido uma gratificação pelo seu exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os percentuais do adicional serão estabelecidos em Lei.

Art. 95 – A Lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e dos adicionais previstos no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO – a remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como os referentes Aos adicionais de função não será incorporado AO vencimento ou a remuneração do servidor salvo o disposto no artigo 97.

Art. 96 – O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direito AO servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

PARÁGRAFO ÚNICO – Afastando-se do cargo em comissão o função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

Art. 97 – Após 05 (cinco) anos consecutivos em cargo comissionado o servidor municipal Terá seu vencimento equiparado aquele de maior valor desde que tenha exercido o respectivo cargo no mínimo por 02 (dois) ano.

§ 1º - Não tendo exercido por 02 (dois) anos nenhum dos cargos comissionados que ocupou a equiparação dar-se a no vencimento daquele cargo ocupado por maior tempo.

§ 2º - A equiparação referida neste artigo integra o vencimento para todos os efeitos legais inclusive para a aposentadoria.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 98 – A gratificação de natal será paga anualmente a todo servidor municipal independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, por base nos proveitos que perceberam na data do pagamento daquela.

§ 4º - A gratificação de natal poderá ser paga em 02 (duas) parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a Segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 5º - O pagamento de cada parcela se fará com base na remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 6º - A Segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro abatida a importância da primeira parcela pelo valor pago.

Art. 99 – Caso o servidor deixe o serviço público municipal a gratificação de natal será paga proporcionalmente AO número de meses de exercício no ano com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 100 – Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido, AO servidor uma adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 07 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido e será pago automaticamente.

§ 2º - O servidor que exercer, cumulativamente mais de um cargo, terá direito ao adicional com relação a cada cargo mais o período anterior à acumulação, quando computados para efeito de uma concessão, não será considerado para concessão no outro cargo.

SUBSEÇÃO IV DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE PERICULOSIDADE DO PENOCIDADE

Art. 101 – Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus ao adicional.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis essas vantagens.

§ 2º - O direito AO adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

Art. 102 – Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações em locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

PARÁGRAFO ÚNICO- A servidora gestante ou lactante será afastada enquanto durar a gestação e a lactação, do trabalho em locais previstos como insalubres e perigosos, exercendo atividades em local insalubre e em serviços não perigosos.

Art. 103 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade, periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os locais de trabalho e os servidores que operem com raio x ou com substância radioativas devem ser mantidos sob o controle permanente de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 104 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 105 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias respeitado o limite máximo de 02 9 (duas) horas diárias podendo ser prorrogado por igual período se o interesse público assim o exigir conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará a sua necessidade.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 108, será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno em função de cada hora extra.

Art. 106 – Aos servidores que na data da publicação desta Lei tiverem seus direitos adquiridos no cumprimento de sua jornada de trabalho em 06 (seis) horas diárias poderão, a critério do órgão competente Ter sua jornada de trabalho estendida para 08 (oito) horas diárias, fato que perceberão uma adicional correspondente a 30% (trinta) por cento sobre seus vencimentos, pelas 02 (duas) horas extraordinárias trabalhadas.

Art. 107 – Não fará jus AO adicional pela prestação de serviço extraordinário:

I – O ocupante de cargo em comissão ou confiança.

II – O servidor por qualquer motivo não se encontre no exercício do cargo.

SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 108 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido em 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor/hora crescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos correspondendo cada correspondendo cada 60 (sessenta) minutos de trabalho a 01 (uma) hora e 07 (sete) minutos e 07 (sete) segundos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VII
DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGOS DE MEMBRO DE ÓRGÃO DE
DELIBERAÇÃO COLETIVA OU BANCA EXAMINADORA DE
CONCURSO.

Art. 109 – A gratificação pelo exercício do encargo de membro do órgão municipal de deliberação coletiva ou banca examinadora de concurso público será fixado em ato específico.

SEÇÃO V
DO ABONO FAMILIAR

Art. 110- será concedido abono familiar ao servidor ativo ou inativo no valor de 7 (sete por cento), sobre o menor vencimento, padrão pago pelo Município de Perdigoão e será devido a partir da data em que for protocolado o requerimento para sua concessão:

- I- por filho solteiro menor de 16 anos, que não exerça atividade remunerada;
- II- por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;
- III- por filha estudante que não exerça atividade remunerada, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;
- IV- pelo cônjuge do sexo feminino que não seja contribuinte de instituição previdenciária e nem perceba pensão ou qualquer outro rendimento.
- V- Pela companheira solteira que viva comprovadamente no mínimo 05 (cinco) anos sob a dependência econômica do servidor.

§ 1º - Compreende-se neste artigo os enteados os adotivos os filhos de qualquer condição, menor que, mediante autorização judicial, vivem sob a guarda e o sustento do servidor.

Art. 111 – Quando o pai e a mãe forem servidores ativos ou inativos e viverem em comum o abono familiar será concedido ao de menor vencimento.

§ 1º - Se não viverem em comum será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos estiverem, será concedido a 01 (um) e outro de acordo com o n.º de dependentes sob sua guarda.

Art. 112 – AO pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madastra e na falta destes os representantes legais .

Art. 113 – O abono familiar será pago, ainda, nos casos em que o servidor ativo ou inativo deixar de perceber temporariamente vencimento ou provento.

Art. 114 – o abono familiar não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição ainda que para fins previdenciários.

Art. 115 – Ocorrendo o falecimento do servidor o abono familiar continuará a ser pago a ser beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus a concessão.

§ 1º - Com o falecimento do servidor e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar será assegurado aos beneficiários o direito à percepção enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará ser efetuado a cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao benefício que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga a autorização judicial para mante-lo sob sua guarda.

§ 3º - Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja a guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 116 – Os servidores responsáveis pelo recebimento do abono familiar, por solicitação do órgão correspondente, deverão apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 117 – Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 118 – O auxílio doença consistirá no pagamento, pelos cofres municipais, das despesas médicas e hospitalares decorrentes de acidente de trabalho.

SEÇÃO VII DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 119 – À família do servidor falecido, ainda que ao tempo de sua morte esteja ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio funeral correspondente a 01 (um) mês de vencimento do falecido.

Parágrafo Único – Quando não houver pessoa da família do servidor no local do falecimento, o auxílio funeral será pago a quem promover o sepultamento, mediante prova de despesas.

SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 120 – Será concedido ao servidor, em virtude de nascimento de cada filho, um auxílio natalidade no valor correspondente ao menor padrão de vencimento pago pelo município.

§ 1º - No caso de o pai e a mãe serem servidores do Município, o auxílio será devido ao pai.

§ 2º - No caso de acumulação de cargo, o auxílio natalidade será pago somente em razão de um cargo.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121- Conceder-se-á ao servidor licença:

- I– para tratamento de saúde;
- II – à gestante, à adotante e a paternidade;
- III – Por acidente em serviço;
- IV – Por motivo de doença em pessoa da família;

- V – para o serviço militar;
- VI- para atividade política;
- VII- para tratar de interesse particulares;
- VIII- para desempenho de mandato classista;
- IX- prêmio:

SUBSEÇÃO I DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 122- Será concedido ao servidor licença para tratamento de saúde, com vencimentos e vantagens, pelo prazo máximo ininterruptos ou não, de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 123 – Para licença de até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º- Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§ 2º- Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

§ 3º - O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 124- Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço pela aprovação ou pela aposentadoria.

Art. 125 – O atestado e o laudo da junta médica não referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no § 5º do artigo 68.

Art. 126- O atestado de afastamento médico, por motivo de saúde, deverá ser apresentado ao setor de pessoal até 03 (três) dias após o vencimento do período de sua concessão, findo este prazo deverá ser encaminhado pelo servidor à perícia médica do município para avaliação clínica.

SUBSEÇÃO DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE E A PATERNIDADE

Art. 127- Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízos de remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no 1º (primeiro) dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início à partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto natural, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 128 – Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art.129 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, 1 (uma)hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 130 – À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único- No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SUBCEÇÃO III DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 131- Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 132- Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com atribuições do cargo exercício.

Parágrafo Único- Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I- decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II- sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 133- O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único- O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível, quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 134- A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SUBCEÇÃO DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 135- Poderá o servidor obter licença por motivo de doença em pessoa do pai, da mãe, de filhos, do cônjuge mediante comprovação médica.

Parágrafo Único- A licença de que trata este artigo será concedida:

- I- com remuneração integral até 15 (quinze) dias;
- II- com $\frac{2}{3}$ (dois terços) da remuneração, no período de 16 (dezesesseis) até 30 (trinta) dias;
- III- com $\frac{1}{3}$ (um terço) da remuneração, no período de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) dias;
- IV- sem remuneração no período de exceder de 60 (sessenta) dias.

Art. 136- A licença somente será definida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

SUBCEÇÃO V DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 137- Ao servidor convocado para o serviço militar em unidade que exige permanência de tempo integral, será concedida licença, à vista de documento oficial.

§ 1º- Quando se trata de prestação de serviço militar em Tiro de Guerra, será concedida tolerância de atraso de até 01 (uma) hora para entrada no serviço.

§ 2º- Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º- Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 15 (quinze) dias para reassumir o exercício sem perda de vencimento.

SUBSEÇÃO VI DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 138- O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período do que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º- Á partir de registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º- O disposto no artigo anterior não se aplica ao ocupantes de cargo em comissão.

SUBSEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 139- A critério da Administração Municipal, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término do anterior.

Art.140- Ao servidor ocupante de cargo em comissão, não se concederá a licença de que trata o artigo anterior, salvo se for exonerado do cargo e for servidor efetivo.

SUBSEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 141- É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho do mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo da remuneração e demais direitos e vantagens de seu cargo, devendo optar por quaisquer das remunerações.

§1º- Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três) por entidade.

§ 2º- A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º- O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá descompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata esse artigo.

SUBSEÇÃO IX DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 142- Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único- É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata esse artigo, em até 03 (três) parcelas.

Art. 143- Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I- sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II- afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família elide o direito de licença-prêmio quando for superior a 06 (seis) meses consecutivos ou não;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) desempenho de mandato classista;
 - e) licença para mandato eletivo.

Parágrafo Único- As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 144- O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 145- A requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertida em pecúnia.

Art. 146- Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado.

Art. 147- Para efeito da licença-prêmio de que trata o artigo 142, será contado o tempo à partir da data de sua efetivação.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 148- O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º- A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º- As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas, não justificadas ao trabalho.

§ 3º- Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias.

§ 4º- Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebida no momento em que passou a fruí-las

§ 5º- Será permitido a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor, apresentada 30 (trinta) dias antes do seu início.

Art. 149- É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art.150- Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado, por período superior a 90 (noventa) dias, das licenças a que se referem o inciso IV do artigo 135, o artigo 138 e o artigo 139.

Art. 151- No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 153.

Art. 152- O servidor que opera direta e permanentemente com raio X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese, a sua acumulação.

Parágrafo Único- O servidor público referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 153- Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias, que será pago 05 (cinco) dias antes do período de gozo das férias.

Parágrafo Único- No caso do servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 154- O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo de férias.

Art. 155- As férias do pessoal do magistério corresponderão a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, dos quais 30 (trinta) serão consecutivos, salvo quando o calendário escolar exceder a este período.

Parágrafo Único- Não é permitido, ao pessoal do magistério, acumular férias ou levar, à sua conta, qualquer falta ao trabalho.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 156- Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I- por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II- por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;
- III- por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de casamento;

- IV- por 8 (oito) dias, em virtude de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, sogro, filhos, enteados, menor sob a guarda ou tutela e irmãos.

Art. 157- Deverá ser concedido horário especial ao servidor estudante, ou prestando serviço militar do Tiro de Guerra, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário dessas atividades e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, da remuneração e demais direitos.

Parágrafo Único- Para efeito do disposto neste artigo poderá ser exigida a compensação total ou parcial de horário na repartição, em dias e horários de expediente normal, que não tenham atividades naqueles locais, e respeitadas a duração semanal do trabalho, a compensação extranumerária e a folga semanal.

Art. 158- O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I- para exercício de cargos em comissão ou função de confiança;
- II- em casos previstos em lei específicas;

Parágrafo Único- Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante, respeitados os direitos e vantagens previstos em lei e neste Estatuto.

Art. 159- O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado, sem remuneração.

Art. 160- Poderá ser concedido o afastamento de membro do magistério de seu cargo ou função:

- I- para seu aperfeiçoamento e especialização;
- II- para comparecer a congressos e reuniões relacionadas com sua atividade.
- III- Para cumprir missão oficial de qualquer natureza.

Art. 161- O membro do magistério só poderá ausentar-se das funções, com ou sem ônus para os cofres públicos, beneficiando-se do artigo anterior, a

critério da administração, com autorização do Prefeito Municipal, ouvido o Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único- Para que não haja prejuízo da atividade escolar, os interessados deverão requerer, por escrito, com o mínimo de 05 (cinco) dias de antecedência, o afastamento pretendido.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 162- Ao servidor Municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo Único- O Servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E A SAÚDE

Art. 163- a assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família, assim considerados o cônjuge ou companheiro e os demais dependentes, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

Art.164- Fica assegurada a assistência gratuita em creches e na pré-escola, para os filhos e dependentes dos servidores, desde o nascimento até aos 06 (seis) anos de idade.

Art. 165- Será garantido pelo Município o transporte gratuito do servidor que preste serviços na zona rural, em vale transporte antecipado.

Parágrafo Único- O vale transporte referido no artigo será também assegurado ao servidor que, residente no meio rural, preste serviços na zona urbana.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 166- É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 167- O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver subordinado o requerente.

Art. 168- Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único- O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decidido dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 169- Caberá recurso:

- I- do indeferimento do pedido de reconsideração
- II- das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º- O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º- O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 170- O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 171- O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único- em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 172- O direito de requerer prescreve:

- I- em 05 (cinco) anos, quanto ao ato de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes da relação do trabalho;
- II- em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único- O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 173- O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único- interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 174- A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração Municipal.

Art. 175- Para exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor, ao procurador por ele constituído, ou através de sua entidade de classe.

Art. 176- A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivado de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Art. 177- São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

CAPÍTULO I DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E PENALIDADES

Art. 178- São deveres do servidor:

- I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II- ser leal às instituições a que servir;
- III- observar as normas legais e regulamentares;
- IV- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V- atender com presteza;
 - a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
- VI- Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII- Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

- VIII- Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX- Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X- Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI- Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII- Representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único- A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art.179- Ao servidor é proibido:

- I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- recusar fé a documentos públicos;
- IV- opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou execução de serviço;
- V- promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI- referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo porém, criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;;
- VII- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seus subordinados;
- VIII- compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X- participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade,

- transacionar com o município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- XI- atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
 - XII- receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições ;
 - XIII- praticar usuras sob qualquer de suas formas;
 - XIV- proceder de forma desidiosa;
 - XV- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;
 - XVI- cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
 - XVII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II DA ACUMULAÇÃO

Art. 180- Ressalvados os casos previstos na Constituição da República e nesta Lei, é vedada a acumulação remunerada de cargos.

§ 1º- A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados dos territórios e dos Municípios.

§ 2º- A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

Art. 181- O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 182- O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º- O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários .

§ 2º- O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração desta ou pela do cargo em comissão.

§ 3º- O servidor aposentado poderá, sem prejuízo dos proventos, exercer cargo em comissão e ser contratado para prestar serviços técnicos especializados, inclusive do magistério, bem como participar de órgão de deliberação coletiva.

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 183- O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 184- A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º- A indenização de prejuízos dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 68 na falta de outros bens que assegurem a execução ao débito pela via judicial.

§ 2º- Tratando-se de dano causado a terceiros responderão servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º- a obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 185- A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 186- A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou da função.

Art. 187- As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 188- a responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 189- São penalidades disciplinares:

- I- advertência;
- II- suspensão;
- III- demissão;
- IV- extensão de aposentadoria ou disponibilidade;
- V- destituição de cargo em comissão.

Art. 190- Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 191- a advertência será aplicada por escrito nos casos de violação da proibição constantes do artigo 183, inciso I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 192- A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não justifiquem infração sujeita a penalidade de demissão não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º- Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida à determinação.

Art. 193- As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) a 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único- O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 194- A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I- Crime contra administração pública;
- II- Abandono de cargo;
- III- Inassiduidade habitual;
- IV- Improbidade administrativa;
- V- Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI- Insubordinação grave em serviço;

- VII- Ofensa física; em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII- Aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX- Revelação de segredos apropriados em razão do cargo;
- X- Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI- Corrupção;
- XII- Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII- Transgressão do artigo 179, inciso IX a XVI.

Art. 195- Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º- Provada a má fé, perderá também o cargo, que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º- Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 196- Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 197- a exoneração de cargos em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 198- já demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 194, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 199- Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 200- Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 201- As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I- pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;
- II- pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

- III- pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV- pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 203- A ação disciplinar prescreverá:

- I- em 05 (cinco) anos, quando às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II- em 02 (dois) anos, quando à suspensão;
- III- em 180 (cento e oitenta) dias, quando à advertência

§ 1º- O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º- Os prazos de prescrição previstos na lei pena aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º- A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º- Interrompido o curso de prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, à partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR E DOS DEVERES DO SERVIDOR

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 204- A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 205 – As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 206- Da sindicância poderá resultar:

- I- arquivamento do processo;
- II- aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III- instauração de processo disciplinar;

Art. 207- Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30(trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. .208- Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único- O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III DO PROCESSO DISCIPLINAR SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 209- O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 210- O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de no mínimo 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles o seu presidente.

§ 1º- A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação cair em um dos membros.

§ 2º- Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 211- A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 212- O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I- instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão;
- II- inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III- julgamento;
- IV- publicidade dos atos.

Art. 123- O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º- Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§2º- As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II DO INQUÉRITO

Art. 214- O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitido em direito.

Art.215- Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único- Na hipótese do relatório de sindicância concluir que a infração esta capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 216- Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 217- É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º- O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, merante protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º- Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial do perito.

Art. 218- As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único- Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicado ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para inquirição.

Art. 219- O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito á testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º- As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º- Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 220- Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusador, observado os procedimentos previstos nos artigos 218 e 219.

§ 1º- No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstância, será promovida acareação entre eles.

§ 2º- O procurador do acusado ou o Departamento Jurídico da entidade de classe poderão assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhes, porém, requirí-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 221- Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único- O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 222- Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º- O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

§ 2º- Havendo 2 (dois) ou mais indicados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias para cada um.

§ 3º- O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º- No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em torno próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 223- O indicado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 224- achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em lugar de fácil acesso.

Parágrafo único- Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 225- Considerar-se-à revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º- A revelia será declarada por tempo nos autos do processo.

§ 2º- Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor ativo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 226- Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde reunirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º- O relatório será sempre conclusivo quando à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º- Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o disposto legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º- Reconhecida a inocência do servidor, a comissão providenciará os atos necessários à sua volta ao “status quo” anterior à imputação da falta.

Art. 227- O processo disciplinar, com o relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SUBSEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art. 228- No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º- se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º- Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de Pena mais grave.

§ 3º- Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 202.

Art. 229- O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único- Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor responsabilidade.

Art.230- Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º- O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º- A autoridade julgadora que der causa à prescrição que trata o artigo 203, § 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 231- Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 232- Quando a infração estiver capitulada como crime o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 233- O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único- Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 38, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 234- Serão assegurados transportes e diárias:

- I- ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

- II- aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimentos dos fatos.

SUBSEÇÃO IV DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 235- O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º- Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º- No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 236- No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 237- a simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 238- O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Prefeito, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único- Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 210 desta Lei.

Art. 239- a revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único- Na petição inicial o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 240- a comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 241- aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 242- O julgamento revisional caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único- O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 243- Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos e vantagens do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único- da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 244- Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 245- Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 246- Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em outras leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município, sem ônus para o servidor.

§ 1º- Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico municipal ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º- Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 247- contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único- Não se computará no prazo o dia inicial prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 248- São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem aos servidores municipais, ativo, inativo e pensionista, nessa qualidade.

Art. 249- É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 250- A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art.. 251- Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 252- O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Parágrafo Único- Na hipótese de recair o dia 28 de outubro nos fins de semana, fica estabelecido a sua comemoração no dia 1º (primeiro) dia útil após aquela data.

Art. 253- A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 254- O prefeito Municipal Baixará, por decreto nos regulamentos necessários à execução da presente Lei.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.255- Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 256- Os servidores terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados à partir da homologação do resultado do concurso público e que forem submetidos

§ 1º- Os servidores estáveis e não concursados serão enquadrados em quadro de extinção, até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.

§ 2º- Extinto o contrato de trabalho, com a transferência do servidor do regime celetista para o estatutário, em decorrência desta Lei, o Município, emitirá, em prazo hábil, documento autorizativo para a movimentação do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço).

Art. 257- a lei municipal estabelecerá critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e a reforma administrativas dela decorrente.

Art. 258- A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 259- Esta Lei entrará em vigor, à partir da aplicação e regulamentação de Concurso Público nesta Prefeitura.

Art. 260- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 9 de 28 de junho de 1969

Prefeitura Municipal de Perdigoão, 06 de Março de 1991.